

Proc. TST-15.866/43

Ac-451/46

EOL/EV

A parte vencedora tem direito ao levantamento do depósito efetuado na forma do art. 899, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente, Cia. Telefônica Brasileira S/A e, como recorrido, Francisco Ribeiro Sobrinho:

Julgado, em primeira instância, procedente a reclamatória do empregado, a empregadora depositou em juízo, previamente, a importância da condenação e correspondente ao principal, honorário de advogado, custas e juros de mora, e interpôs recurso, que foi provido para decisão confirmada pelo extinto Conselho Nacional do Trabalho.

Absolvida, requereu a reclamada o levantamento total da importância depositada no Banco do Brasil.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Simão, decidiu, porém, que o levantamento não podia abranger a parcela referente às custas e aos honorários do advogado, aduzindo nesse sentido as razões constantes de seu despacho de fls. 146.

Inconformada, interpõe a empresa o presente apelo extraordinário, com fundamento no art. 896 a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como ofendidos os artigos 789, § 4º, e 894, parágrafo único, da Consolidação (fls. 148).

A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório

Preliminarmente - O recurso é conhecido. A decisão recorrida é definitiva, infringente de lei e atrita com a jurisprudência invocada.

Quanto à intempestividade do recurso. Improcede a arguição.

Entende a douta Procuradoria que o agravo era o recurso cabível, na conformidade do art. 897, letra a da Consolidação, por se tratar na espécie de execução da sentença. Pelo que, o prazo de interposição era de cinco dias apenas.

Não procede, data venia. "Execução de sentença não é senão o processo subsequente à sentença definitiva da ação, visando compelir o vencido à satisfação do julgado" (Câmara Leal, Código de processo Civil de São Paulo, Volume 5, pag. 6).

É essa execução que está regulada na Secção II, do Cap. V da Consolidação, a qual se inicia pela liquidação, ou pela penhora (arts. 649, § 2º e 88 seguintes).

O invocado art. 897 o, cogibapreñisamente do recurso de agravo nas execuções e, portanto, na execução contra o vencido.

Na espécie, a matéria do pedido e da decisão tem assento no art. 899, parágrafo único; é alheia à execução de sentença propriamente dita.

O pedido da recorrente singe-se ao levantamento do depósito que ela própria efetuára, de acôrdo com êsse dispositivo. Nada pleiteia contra a parte vencida.

Tratando-se de decisão definitiva para a qual não está previsto o agravo, que é recurso stricti juris, cabível é o recurso extraordinário, dado o valor do pedido (-726,80; sómente sêbre esta verba a decisão; o restante foi inicialmente restituído à empresa).

Improcede, ainda, a observação de que a data para a interposição do recurso extraordinário deve ser contada da data da decisão e não da que negou a reconsideração.

O prazo para o recurso não pôde ser contado a partir da primeira decisão de fls. 140.

Essa decisão deferiu o levantamento requerido pela interessada com a dedução que recomendou ao Escrivão. Essa recomendação não corresponde a uma decisão fundamentada, não passando de uma determinação em termos lacônicos.

O despacho de fls. 146 e só corresponde, sim, a uma decisão

em moldes que dão a conhecer à parte os fundamentos em que se apoia e que o recurso enfrentará e impugnará.

Essa decisão é de 26 de julho de 1946 (fls. 146v.), mas não foi intimada à recorrente por qualquer das formas previstas no art. 774 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De jeito que o prazo para o recurso fluiu apenas do dia em que a interessada se deu por ciente da decisão de fls. 146, ou seja a 30 de julho de 1946. Interposto a 12 de agosto, o foi no prazo legal.

E ocorre ainda referir que a lei de organização judiciária deste Distrito Federal, decreto-lei nº 2035, de 27 de fevereiro de 1940, foi alterada pelo decreto-lei nº 5 401, de 13 de abril de 1946, no sentido de estatuir que o pedido de reconsideração interrompe o prazo para a reclamação ao Conselho de Justiça.

Isso com a frivolidade muito prática de facilitar os pedidos de reconsideração e possibilitar o pausado reexame da matéria pelos juizes de direito, objetivando a um tempo a economia processual e a economia judiciária, a tal ensejo de emenda ou correção de despachos menos acertados, pelos próprios prolatores.

Aí está uma providência mais consentânea com a moderna processualística. É tempo de por termo a essa congerie de minúcias bizantinas que o processo representava quando dominavam as formulas obsoletas.

Rompendo as ficções da "etiqueta forense", o direito adjetivo é hoje um instrumento de análise e verificação da verdade e efetivação da justiça: - dar a cada um o que é seu.

Na hipótese, aliás, segundo ficou mencionado, a verdadeira decisão, nos moldes em que havia de ser deduzida, é a posterior ao pedido de reconsideração, e desta não teve ciência a recorrente a não ser em data de 30 de julho de 1946.

Por êsses fundamentos, conheço do recurso, por interposto dentro do prazo legal de 15 dias.

Mérito - O direito ao pleiteado levantamento é assegurado à recorrente pelo art. 899 parágrafo único da Consolidação.

A dedução da parcela referente a custas e honorários é inadmissível frente ao dispositivo que determina que as custas serão pagas pelo vencido (art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Do pagamento dos honorários de advogado foi a empresa igualmente absolvida, de modo que sua dedução ofende ao julgado.

Si a empresa, então vencida, depositou a totalidade da condenação, o fez em obediência à disposição imperativa do art. 899 parágrafo único da Consolidação. Não efetuou consignação em pagamento.

A devolução integral do depósito não podia, pois, ser indeferida, pelo que

ACORDAM unanimemente os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento, para autorizar a recorrente a levantar as importâncias retidas em juízo e relativas às custas e honorários do advogado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgard Oliveira Lima

Relator

Ciente - _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicação no Diário da Justiça em

412 147